A C Ó R D Ã O (5ª Turma) GMBM/MS/GRL

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO COMUNICAÇÃO DE **ACIDENTE** TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS **EMPREGADOS** QUE **PRESENCIARAM EVENTOS** CRIMINOSOS. **DANO MORAL TRANSCENDÊNCIA** JURÍDICA COLETIVO. RECONHECIDA. Agravo que se provimento para examinar o agravo instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE **ACIDENTE** TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS **EMPREGADOS PRESENCIARAM** QUE CRIMINOSOS. **DANO EVENTOS MORAL** COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento transcendência jurídica da matéria. viabilizando-se o debate em torno interpretação do alcance dado ao art. 19, caput, da Lei nº 8.213/1991, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo instrumento provido. **RECURSO** REVISTA. **ACÓRDÃO PUBLICADO** NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ASSALTOS AGÊNCIA BANCÁRIA. **EMISSÃO** COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO "PREVENTIVA" (CAT) **TODOS** OS

EMPREGADOS OUE **PRESENCIARAM CRIMINOSOS. MORAL EVENTOS DANO** TRANSCENDÊNCIA **IURÍDICA** COLETIVO. **RECONHECIDA**. Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade de emissão de CAT a todos os empregados presentes no momento dos assaltos ocorridos no estabelecimento reclamada (agência bancária). Nos termos do art. 19, caput, da Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que, no exercício do trabalho, perturbação provoca lesão corporal ou funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, capacidade para o trabalho. O art. 22, caput, do referido diploma legal estabelece, ainda, que ocorrendo o acidente de trabalho, é obrigatória a emissão de CAT por parte do empregador, sob pena de multa. Na hipótese dos autos, o e. TRT concluiu que tal "comunicação deve ser emitida para todos os trabalhadores presentes no evento, cabendo ao INSS decidir se houve ou não redução ou perda da capacidade". Ocorre que, à referidos dispositivos, ocorrência de assalto no estabelecimento empresarial não configura automaticamente acidente de trabalho ou equiparado, devendo haver comprovação da incapacidade laborativa ou sua redução. Não se desconhece que as agências bancárias frequentemente são alvos de ataques criminosos, e que os empregados de tais estabelecimentos, não raro, são vítimas da violência praticada por assaltantes. entanto, tais atos, por si sós, não podem acarretar a presunção de que houve redução ou perda da capacidade laborativa, requisito essencial à equiparação da doença ao acidente de trabalho (art. 20, § 1, da Lei nº 8.213/91). A obrigação de comunicação deve dizer respeito

tão somente aos casos em que demonstrada efetivamente a incapacidade do trabalhador, o que não impede que, futuramente, caso o empregado desenvolva um quadro de saúde, que guarde causalidade com o evento, possa ter reconhecida a lesão para encaminhamento ao INSS. Precedente de Turma desta Corte. Nesse contexto, é indevida a condenação à emissão da CAT, de forma automática e preventiva, a todos aqueles que vivenciaram os assaltos no estabelecimento empresarial. Ressalte-se, ainda, que não configurando, a ausência de emissão de CAT a todos os dos presentes momento eventos no criminosos, ato ilícito, capaz de ensejar dano moral, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil, é incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1026-93.2012.5.15.0026, em que é Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e é Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

<u>V O T O</u>

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A parte agravante não se insurge, na minuta de agravo, contra a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento relativamente aos temas "Legitimidade ativa", "Inquérito civil" e "Liquidação por artigos", razão pela qual não serão objeto de exame.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

DA NATUREZA DOS DIREITOS DEFENDIDOS

DA NATUREZA INDIVIDUAL DISPONÍVEL E HETEROGÊNIA DA PRETENSÃO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO CARÊNCIA DE INTERESSE

acórdão afastou as alegação de reclamada, afirmando que o sindicato-autor possui legitimidade para atuar na defesa dos interesses da categoria, inclusive em relação aos

direitos difusos e coletivos, subjetivos individuais e coletivos pertencentes aos integrantes da categoria profissional assistida.

Com efeito, a prática tem amparo sobretudo no art. 8°, III da CF/88, segundo o qual ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais, notadamente homogêneos, daqueles abrangidos por sua representação. Este é, ademais, o entendimento jurisprudencial no âmbito da Justiça do Trabalho, reiterado pelo C.TST e de acordo com a Súmula 37 deste Regional, que orienta: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. **LEGITIMIDADE** AD CAUSAM. **DIREITOS INDIVIDUAIS** HOMOGÊNEOS. O sindicato profissional detém legitimidade para propor ação em nome próprio, reivindicando direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria, a teor do inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal."

Apenas por esclarecimento é oportuno destacar o entendimento firmado pelo C. TST, cabível ao caso em comento, no sentido de que, a partir do cancelamento da Súmula 310, passou a ser desnecessária a juntada de lista com o rol de substituídos nas ações em que o sindicato atua como substituto processual, não se tratando, portanto, de requisito da petição inicial.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-49900-97.2007.5.17.0004, 1ª Turma, DEJT-09/03/12, RR-48500-38.2009.5.09.0671, Turma. DEJT-03/10/14, AIRR-212240-40.2009.5.11.0018, 3^a Turma, DEJT-17/10/14, AIRR-844540-35.2006.5.09.0028, 4^a Turma, DEIT-16/04/10, AIRR-82200-08.2013.5.17.0003, 5^a DEJT-05/12/14, Turma, RR-1835-83.2010.5.12.0011, 6^a Turma, DEJT-19/12/13, AIRR-988-19.2012.5.04.0663, 7^a Turma, DEJT-20/02/15, 8a DEJT-13/03/15 RR-125700-38.2007.5.03.0064. Turma. E-ED-RR-99600-74.2005.5.05.0221, SBDI-1, DEJT-19/04/11).

Assim, resta inviável o apelo, pois não restou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT, as alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados, não havendo que se falar, ainda, em divergência jurisprudencial a ensejar o apelo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Não reputo configurado o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que a v. decisão está fundamentada na apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

DO INQUERITO CIVIL - INVALIDADE DO PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DA PROVA

DA EMISSÃO DE CAT NOS CASOS DE ROUBOS EM AGÊNCIAS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

DA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DO REARBITRAMENTO DO VALOR DA MULTA
DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL - EFEITOS DA DECISÃO - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

Quanto aos temas em destaque cumpre destacar que o v. acórdão os decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico, de divergência jurisprudencial e de dissenso interpretativo não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou

de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2°, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS EMPREGADOS QUE PRESENCIARAM OS EVENTOS CRIMINOSOS. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos 5°, II, 7°, XXVIII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 186 e 927 do CC, 373, I, do CPC, 19, *caput*, 20, § 1°, "c", 21 e 22 da Lei n° 8.213/91, 1° e 13 da Lei n° 7.347/85, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou em síntese, que os empregados presentes no momento dos assaltos foram devidamente atendidos e acompanhados, não apresentando lesão ou incapacidade.

Alegou que "não há como caracterizar a mera ocorrência de assalto como acidente de trabalho, tendo em vista que não houve prova de incapacidade laborativa dos empregados envolvidos (ou sua redução", sendo indevida a emissão de CAT.

Destacou que "não existe emissão de CAT preventiva".

Registrou que "o v. acórdão não aponta o efetivo dano de natureza coletiva, seja material ou moral, experimentado e que causaria repulsa e indignação da

sociedade", e que a parte autora não demonstrou a existência de qualquer ato praticado pela recorrente que ocasionasse dano moral.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema (grifos acrescidos):

Mérito
Da indenização por dano moral coletivo
Da tutela antecipada
Da redução da indenização
Constou da inicial:

"No âmbito da Procuradoria do Trabalho no Município de . g Presidente Prudente, PRT da 150a Região, foi instaurado o Inquérito Civil f (IC) n° 000124.2011.15.005/3 para investigar supostas irregularidades trabalhistas cometidas pelo requerido, notadamente em relação à ausência de emissão de CAT em caso de assalto em suas agências bancárias para os empregados presentes ao evento.

O referido inquérito civil foi instaurado em virtude do recebimento de denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários de Presidente Prudente (doe. 1), informando que o requerido não emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho em razão do assalto ocorrido em 04 demarco de 2011 no Posto de Atendimento Bancário UNESP, agência 0033 do Banco Santander. '

Na ocasião, três empregados do Banco, Srs. Tiago Ascendo, Franciele Nataline Maior ano e Carolina Bastos Corrêa, teriam sido ameaçados de morte, por assaltantes armados.

Na instrução do feito, o requerido foi intimado a apresentar as CATs emitidas no período de janeiro a março de 2011 (doe. 2)

O-banco apresentou manifestação, informando que não emitiu CAT alguma no período mencionado na cidade de Presidente Prudente (doe. J - (fl. 04).

Pois bem.

A Constituição Federal protege os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, colocando-os entre os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito (art. lo , inc. III e IV, da CF).

O dano moral coletivo é classificado como uma "lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados por toda a coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou- categorias de pessoas) os quais- possuem natureza extrapátrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a' sociedade "

("Dano Moral - Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho", Irany Ferrari ' e Melchíades Rodrigues Martins).

Caracterizam o dano moral coletivo: conduta antijurídica; ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; intolerabilidade da ilicitude, diante da realidade apreendida e sua repercussão social; e nexo causal entre a conduta e a violação do interesse coletivo.

Ou seja, diferentemente do que se busca para configurar o dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com. a idéia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à idéia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial.

Como bem ponderou o requerente na exordial: "Assaltos a agências1 bancárias são situações que configuram acidente de trabalho" (fl. 06). De fato, dispõe o art. 21, inc. II, alíbea "a", da Lei n° 8.213/91, in verbis:

"Equiparam-se também.ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do ttrabalho, em consequência de:- ' W t a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho "

Destarte, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu o dano moral coletivo e acolheu os pedidos do Ministério Público do Trabalho, para condenar o requerido a: cumprir a obrigação de fazer consistente em emitir a . CAT nas hipóteses de assalto em suas agências ou outras dependências, em relação aos empregados presentes no momento do evento; e pagar, a título_de, reparação por dano moral coletiva, a quantia de R\$ 150.000,00, a ser revertida para projetos sociais" mantidos -por entidades/órgãos públicos indicados ou, - caso não haja indicação, para o FAT (fl. 292).

No mais, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela (fls. 75/79); mormente o "fumusboni iuris ".

Por fim, observando-se o princípio da razoabilidade, a gravidade da conduta do réu e sua capacidade econômica e a condição de potencialidade "futura" de dano, entendo que o quantum indenizatório se. - revela adequado e suficiente para atingir o efeito pedagógico da condenação, merecendo ser mantido.

Após determinação desta Corte de retorno dos autos para o Tribunal de origem, para análise de temas não conhecidos por aplicação da Súmula nº 422 do TST, a Corte Regional consignou:

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Sob a epígrafe acima, o reclamado, no item 2.2.1, "a" de seu recurso, alega que o Inquérito Civil (IC) nº 000124-2011.15.0005/3 "não tem o condão de comprovar qualquer prática irregular pelo Banco, pois conduzido de forma totalmente unilateral e parcial, sem atender à finalidade de efetiva investigação e mediação, a qual é incumbida ao parquet, bastando verificar que o Banco não participou da audiência para oitiva de testemunha - tampouco teve seu direito constitucional garantido na presente ação, ante ao indeferimento da prova oral em audiência". Assim, "reitera a nulidade da decisão diante da ausência de produção de prova oral e acaso superada, roga desde já pela desconsideração dos atos praticados no Inquérito Civil como prova para a solução da lide, uma vez que a decisão tal como lançada ofende os termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois cabia ao MPT cumprir com o ônus de comprovar suas alegações perante o Poder Judiciário, do qual não se desincumbiu a contento".

No tópico seguinte (item 2.2.1. "b" - fls. 321-v°/324), o recorrente impugna os elementos contidos no Inquérito Civil e demais documentos colacionados na inicial, requerendo "diante da inexistência de produção de provas nos autos que demonstrem a existência de descumprimento de obrigação legal, requer desde já a reforma da r. sentença, pugnando pela total desconsideração dos documentos carreados aos autos para efeito de prova, sob pena de ofensa aos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o encargo probatório do Ministério Público não foi efetivamente cumprido perante o Poder Judiciário".

No item 2.2.2, argumenta sobre a conduta adotada pela empresa no assalto citado na inicial (fl. 324/326), para ao final asseverar: "Destarte, restam novamente impugnadas as alegações que buscam reputar irregulares as condutas do Banco em relação ao assalto ocorrido em 04/03/2011 e todos os argumentos da sentença quanto ao simples enquadramento do assalto como agressão de terceiro e daí sua obrigação de emissão de CAT, tendo em vista que não se vislumbra qualquer irregularidade, menos ainda que houve alguma situação que justificasse a intervenção do MPT, quiçá a procedência da ação, totalmente equivocada, com a devida venia."

Sem razão.

Toda a argumentação do recorrente cai por terra com sua própria afirmação nas razões de recurso, do seguinte teor (negrito no original, sublinhei):

"Pois bem. De início, cumpre reiterar a impugnação a comunicação feita pelo Sindicato na parte em que alude que requereu emissão de CAT e acompanhamento médico, mas que nenhuma providência foi tomada pelo Banco, tendo em vista que, como se demonstrou na defesa e se pretendia comprovar com a prova oral indeferida, foi disponibilizado aos empregados o atendimento psicológico necessário após o assalto, sendo que a emissão de CAT não ocorreu por ausente lesão ou incapacidade dos empregados envolvidos na circunstância."

Ou seja, o banco recorrente é confesso quanto à prática de não emissão da CAT nos casos de assalto, por entender que a comunicação em apreço não é devida por não ocorrer lesão ou incapacidade dos empregados envolvidos na circunstância. É o que também deixa claro nas seguintes passagens:

"Assim, a denúncia ofertada pelo Sindicato não representa a conduta adotada pelo reclamado, que ofereceu toda a ajuda necessária aos empregados, sendo que a emissão de CAT não ocorreu em virtude da ausência da hipótese legal, o que será explanado melhor adiante. (...)

Cabe aqui impugnar novamente a alegação do MPT de que o Banco teria "confessado" que se recusa a emitir CAT em casos de assalto, pois, como se verifica pela manifestação e documentos juntados, o Banco emite a CAT quando há a incapacidade laborativa, na esteira do que prevê a legislação previdenciária, como inclusive será melhor abordado em item específico.

(...) Na verdade, as declarações convergem para a constatação de que a CAT não foi emitida pelo Banco porque ausente as hipóteses da Lei 8.213/91, haja vista que não configurada a lesão ou incapacidade dos empregados que permitisse a emissão do documento. De fato, nos termos do artigo 19 da referida Lei, o acidente de trabalho que deve ser objeto de comunicação é definido como aquele que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Destarte, diante das declarações acima e do disposto na lei, fica claro que o Banco não descumpriu com suas obrigações, não podendo ser acolhida a interpretação dada pela sentença de que a obrigação foi descumprida pelo simples fato de que lei e deve ser observada indiscriminadamente, mormente considerando a necessidade de documentação para pleitear eventual benefício previdenciário ou ação de reparação de danos."

Acrescente-se que não se pode admitir a arguição do recorrente de que somente emite a CAT nos casos de assalto se houver redução da capacidade laborativa após encaminhamento do empregado ao PAPE (Programa de Apoio Pessoal Especializado) e conclusão de médicos da empresa a respeito.

Primeiro porque é evidente que o empregado é encaminhado ao PAPE justamente porque o assalto causa inconteste dano psicológico a afetar a capacidade de trabalho.

Ademais porque a comunicação deve ser emitida para todos os trabalhadores presentes no evento, cabendo ao INSS decidir se houve ou não redução ou perda da capacidade.

A própria existência do segmento Política de Intervenção Pós-Assalto no PAPE (fl. 325) deixa evidente que o assalto causa lesão à saúde psicológica

afetando a capacidade de trabalho dos empregados. Não fosse esta afetada, por que haveria um setor específico no PAPE do banco para intervir após o assalto?

Aliás, importante destacar, nesse ponto, que o Decreto 3048/99 reconhece, em sua Lista B, o stress pós-traumático após assalto no trabalho como transtorno mental e do comportamento relacionado com o trabalho, registrando (g.n.):

(...)

O mencionado decreto ainda estabelece, em sua Lista C, o nexo-técnico epidemiológico entre a CID F43.1 (estado de stress póstraumático) e o CNAE do recorrente (64.22).

Observe-se ademais, que o stress pós-traumático tanto é incontroverso após o evento assalto que no caso concreto investigado no IC nº 000124-2011.15.0005/3, segundo documentação juntada aos autos pelo próprio banco à fl. 205, relatório de intervenção:

"Intervenção (descrição do atendimento e das condutas do especialista) Acolhemos duas funcionárias e orientamos sobre possíveis sintomas que podem surgir. Percebemos que Carolina e Francieli superaram o estresse pós-traumático vivenciado. Encerrados deixando o 0800 à disposição."

Por fim, é cediço que a CAT deve ser emitida pelo empregador mesmo nos casos de acidente de trabalho em que não haja afastamento, ou seja, quando mesmo com redução da capacidade de trabalho, o trabalhador se mantém trabalhando. Não é outra a informação no site do INSS: "A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência." (https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabal ho-cat/)

Nesse contexto, entendo comprovada a irregularidade consistente na não emissão da CAT para os casos de assaltos nas agências do recorrente, nos moldes em que noticiada na inicial.

Nego provimento ao recurso.

Verifico que o recurso de revista versa sobre matéria que ainda não foi suficientemente enfrentada por esta Corte, razão pela qual, viabilizado o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 19 da Lei nº 8.213/1991, reconheço a **transcendência jurídica** da controvérsia, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

2 - MÉRITO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de

instrumento.

ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS EMPREGADOS QUE PRESENCIARAM OS EVENTOS CRIMINOSOS. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verificada viabilidade do debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS EMPREGADOS QUE PRESENCIARAM OS EVENTOS CRIMINOSOS. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Cinge-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade de emissão de CAT a todos os empregados presentes no momento dos assaltos ocorridos estabelecimento da reclamada (agência bancária).

Nos termos do art. 19, *caput*, da Lei 8.213/91, acidente do trabalho é o que, no exercício do trabalho, provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 22, *caput*, do referido diploma legal estabelece, ainda, que ocorrendo o <u>acidente de trabalho</u>, é obrigatória a emissão de CAT por parte do empregador, sob pena de multa, *in verbis*:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Na hipótese dos autos, o e. TRT concluiu que tal "comunicação deve ser emitida para todos os trabalhadores presentes no evento, cabendo ao INSS decidir se houve ou não redução ou perda da capacidade".

Ocorre que, à luz dos referidos dispositivos, a mera ocorrência de assalto no estabelecimento empresarial não configura automaticamente acidente de trabalho ou equiparado, devendo haver comprovação da incapacidade laborativa ou sua redução.

Não se desconhece que as agências bancárias frequentemente são alvos de ataques criminosos, e que os empregados de tais estabelecimentos, não raro, são vítimas da violência praticada por assaltantes.

No entanto, tais atos, por si sós, não podem acarretar a presunção de que houve redução ou perda da capacidade laborativa, requisito essencial à equiparação da doença ao acidente de trabalho (art. 20, § 1, da Lei nº 8.213/91).

A obrigação de comunicação deve dizer respeito tão somente aos casos em que demonstrada efetivamente a incapacidade do trabalhador, o que não

impede que, futuramente, caso o empregado desenvolva um quadro de saúde, que guarde causalidade com o evento, possa ter reconhecida a lesão para encaminhamento ao INSS. Precedente de Turma desta Corte.

Nesse contexto, é indevida a condenação à emissão da CAT, de forma automática e preventiva, a todos aqueles que vivenciaram os assaltos no estabelecimento empresarial.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ASSALTOS/SEQUESTROS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO AUTOMÁTICA DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) A TODOS OS EMPREGADOS PRESENTES NO MOMENTO DO EVENTO VIOLENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CARACTERIZADO. Nos termos do art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente do trabalho é o que, no exercício do trabalho, provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ocorrendo o acidente do trabalho, é obrigatória a emissão de CAT por parte do empregador, sob pena de multa (art. 22). Entretanto, no caso em tela, consta da sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão regional, que apesar de se reconhecer que muitas vezes os assaltos a agências bancárias são violentos e submetem os empregados a essa violência, a pretensão do sindicato (emissão de CAT a todos os empregados presentes) deixaria margem para que fosse exigida a emissão para pessoas que, de fato, não sofreram dano decorrente de eventos violentos no trabalho. Com efeito, não está afastada a possibilidade de configuração de acidente do trabalho em caso de atos violentos, porém, tais atos não podem acarretar a presunção de que houve dano a todos os empregados, devendo haver aferição do caso concreto. Assim, a obrigação do reclamado deve dizer respeito àqueles empregados que foram, efetivamente, vítimas dos eventos criminosos. Além disso, consta do acórdão que o banco presta atendimento imediato aos empregados vítimas da violência ocasionada por assaltos, mediante a equipe do Programa de Atenção e Acompanhamento a Empregados em Situação de Estresse, bem como incentiva aqueles que sentirem necessidade a procurarem atendimento especializado. Registre-se, ainda, a constatação do Regional de que o sindicato não indicou nenhum fato específico no qual o empregador teria se negado a emitir a CAT. Desse modo, não se mostra cabível a condenação do banco reclamado à emissão automática da CAT para todos os empregados presentes na agência no momento do evento violento. Quanto ao dano moral coletivo, o Regional manteve a improcedência do pedido, ao fundamento de que a mera sujeição do empregado bancário a assaltos ou outros atos violentos decorrentes da sua atividade não é suficiente a caracterizar o dano moral coletivo. No caso de

indenização por dano moral coletivo, é necessária, para sua configuração, a existência de violação generalizada ou ao menos em frequência significativa que evidencie violação de direitos coletivos e difusos, que se dá por meio de ação ou omissão do empregador, reprovável pelo sistema de justica social do ordenamento jurídico brasileiro, ou, ainda, pela conduta antijurídica capaz de, potencial ou concretamente, lesar a esfera de interesses da coletividade, de caráter tipicamente extrapatrimonial. Dessa forma, o que vai imprimir o caráter coletivo é a repercussão no meio social, a adoção reiterada e não pontual de um padrão de conduta por parte do infrator, com inegável extensão lesiva à coletividade, de forma a violar o sistema jurídico de garantias fundamentais. Esta Corte Superior tem entendimento de que no caso de assalto a agências bancárias estaria configurada a omissão do empregador quando este deixa de adotar normas de segurança, tais como as previstas nos arts. 1° e 2°, I, II e III, da Lei 7.102/83 (instalação de sistemas de segurança, tais como: portas giratórias, sistemas de filmagem, cabine de vigilância blindada etc). No caso dos autos, no entanto, o Regional expressamente consignou que "não se verifica o descumprimento contratual por parte do Banco que possa ensejar a indenização postulada, já que, repisa-se, não restou demonstrada uma conduta omissiva por parte do empregador que possa ser passível de solução mediante o acolhimento das pretensões do sindicato, na medida em que nenhuma das obrigações de fazer postuladas resolveriam o problema da violência, nem minimizariam os danos causados aos empregados." Saliente-se que as obrigações de fazer postuladas, segundo menciona o regional, se referem à emissão da CAT a todos os empregados, bem como à questão da reabertura imediata da agência após os eventos. Tal como posto pelo Regional, não se pode extrair nenhuma conduta omissiva ou antijurídica por parte do empregador, lesiva aos direitos e interesses extrapatrimoniais de uma coletividade de trabalhadores, a ensejar a referida indenização. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (...) (RR-607-72.2013.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEIT 27/08/2021).

Ressalte-se, ainda, que não configurando, a ausência de emissão de CAT a todos os presentes no momento dos eventos criminosos, ato ilícito, capaz de ensejar dano moral, nos termos do art. 186 e 187 do Código Civil, é incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Ante o exposto, restou evidenciada a ofensa ao art. 19 da Lei nº

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

8.213/1991.

ASSALTOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) "PREVENTIVA" A TODOS OS EMPREGADOS QUE PRESENCIARAM OS EVENTOS CRIMINOSOS. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, consequência lógica é **o seu provimento** para julgar improcedente a demanda. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame do agravo de instrumento; b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 19, caput, da Lei nº 8.213/1991e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 12 de junho de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS Ministro Relator